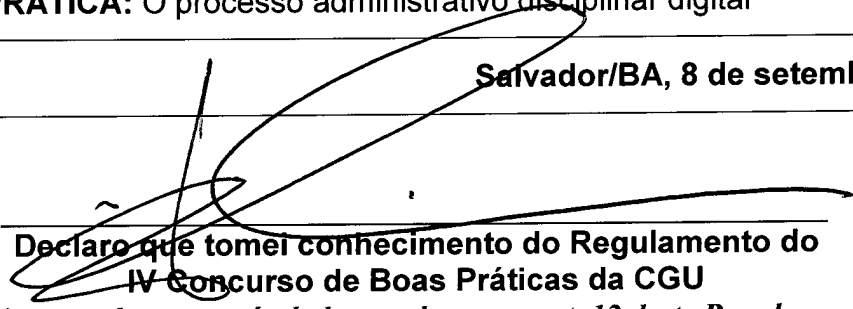


ANEXO II

FICHA DE INSCRIÇÃO	
MINISTÉRIO SUPERVISOR:	Ministério da Fazenda
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)
DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL:	Corregedoria (Coger)
RESPONSÁVEL:	Auditor-Fiscal da RFB Luciano Almeida Carinhanha
E-MAIL:	luciano.carinhanha@receita.fazenda.gov.br
TELEFONE:	(71) 3416-1201/1202
CATEGORIA:	<p>() Fortalecimento dos controles internos administrativos () Aprimoramento das Auditorias Internas () Promoção da transparência ativa e/ou passiva () Aprimoramento das atividades de ouvidoria (x) Aprimoramento das apurações disciplinares e de responsabilização de entes privados.</p>
TÍTULO DA PRÁTICA:	O processo administrativo disciplinar digital
	Salvador/BA, 8 de setembro de 2016.
	 Declaro que tomei conhecimento do Regulamento do IV Concurso de Boas Práticas da CGU <i>Assinatura do responsável, de acordo com o art. 12 deste Regulamento</i>

PRÁTICA

1) TÍTULO

O processo administrativo disciplinar digital

2) DESCRIÇÃO DA PRÁTICA

A prática a ser detalhada aqui consiste na formalização, por intermédio do Sistema Processo Eletrônico (e-Processo), de processos administrativos disciplinares (PAD) com suporte documental em meio digital (ou seja, de existência apenas virtual, sem suporte documental físico em papel), no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de sua Corregedoria (Coger) e seus dez Escritórios de Corregedoria (Escor), sediados em cada uma das dez Regiões Fiscais.

Esclareça-se que, no presente trabalho, salvo disposição em contrário, o termo PAD será mencionado com viés de alcançar tanto o processo administrativo disciplinar em sentido estrito, quanto aquele em sentido amplo, compreendendo, portanto, a fase antecedente, qual seja, a análise de admissibilidade, bem como a sindicância disciplinar ou contraditória.

Inicialmente, convém esclarecer que o sistema e-Processo é uma ferramenta eletrônica que permite a prática de atos administrativos sequenciais em ambiente eletrônico, no formato digital, possibilitando a tramitação e o gerenciamento de processos e procedimentos administrativos em meio digital.

Idealizado pela RFB e desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), referido sistema concilia basicamente duas tecnologias: GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos), que trata do gerenciamento eletrônico da imagem dos documentos gerada ao longo dos trâmites administrativos; e workflow (fluxo/rede de trabalho), que trata da integração da imagem com o fluxo de trabalho que alcança as pessoas, as aplicações e os bancos de dados dos órgãos envolvidos.

O sistema e-Processo, que é aberto a aperfeiçoamentos pósteros e interage com diversos outros sistemas, não se limita ao órgão de origem, por ter sido desenvolvido em uma plataforma que interliga e sequencia as atuações não só da RFB (em geral, o órgão em que se origina o processo administrativo), mas também da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Ademais, em consonância com o disposto na Lei de Acesso a Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o sistema foi construído tendo como um dos principais objetivos a promoção de maior transparência e publicidade dos atos públicos no âmbito dos órgãos envolvidos, resguardadas as regras para o estabelecimento de acesso proporcional, via perfis funcionais apropriados, concedidos por autoridade competente, associados a regras de segurança implementadas e à devida identificação de cada usuário, por intermédio de Certificação Digital, conforme Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Entretanto, impende registrar que o sistema e-Processo foi estruturado para atender prioritariamente as demandas da instância fiscal, razão pela qual há nele diversas funcionalidades destinadas exclusivamente ao processo administrativo fiscal (PAF), como, por exemplo, aquelas orientadoras do julgamento dos processos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e no Carf.

Por outro lado, não foram construídos no sistema e-Processo os necessários balizamentos para que o PAD pudesse nele figurar com a segurança necessária, em razão de suas especificidades, mormente porque o regime disciplinar, em sentido amplo, exige a salvaguarda das informações para o adequado processamento disciplinar, notadamente pela necessidade de se estabelecer restrições de acesso ao próprio corpo funcional da RFB.

Destarte, vê-se então que o PAD não poderia estar disponível aos servidores usuários do sistema e-Processo de forma irrestrita, em face do sigilo inerente à atividade disciplinar. Nesse sentido, esclareça-se que as regras de sigilo são aplicáveis tanto à fase de admissibilidade, em que o sigilo é protegido pelo inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, quanto ao processo disciplinar em si, cujo sigilo tem a proteção específica do caput do art. 150 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

No contexto da necessária cautela com que deve absorver inovações, o sistema correcional da RFB se concedeu um período de alguns anos observando e acompanhando o amadurecimento do emprego da ferramenta tecnológica na instância fiscal, até formalizar experimentalmente, em 12 de fevereiro de 2014, seus três primeiros PAD digitais, tendo uma das análises de admissibilidade concluído pelo arquivamento dos autos e as outras duas ensejado a instauração dos dois primeiros PAD em sentido estrito, que tiveram a fase de julgamento concretizada em 28 de janeiro e 9 de julho de 2015.

Amadurecida no curso do período de experimentação a percepção da viabilidade jurídica e tecnológica para adoção da ferramenta na processualística disciplinar, foi editada a Ordem de Serviço (OS) Coger nº 1, de 3 de junho de 2015, publicada no Boletim de Serviço da RFB nº 104, de 5 de julho de 2015, que estabelece os procedimentos para utilização do sistema e-Processo na Coger e nos Escor, exigindo, inclusive, o disciplinamento procedimental interno por meio de manualização, conforme seu art. 4º. Atualmente, consoante consta do art. 1º da mencionada norma, todas as denúncias, representações e demais expedientes noticiadores de irregularidade funcional que dão entrada no sistema correcional da RFB são formalizados em processo digital.

ORDEM DE SERVIÇO COGER Nº 001, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

Estabelece procedimentos relacionados à utilização do e- Processo no âmbito da Corregedoria da Secretaria Receita Federal do Brasil (Coger), seus Escritórios e Núcleo (Escor/Nucor).

O CORREGEDOR-ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 312, inciso II e III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Todas as denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidade funcional recebidos pela Corregedoria ou por seus Escritórios deverão ser formalizados no sistema e-Processo.

§1º Os processos administrativos formalizados em papel até a data de entrada em vigor desta Ordem de Serviço deverão permanecer assim até a decisão quanto à instauração de processo administrativo disciplinar.

§2º Os processos administrativos em papel que forem convertidos em processos administrativos disciplinares devem ser digitalizados e, deverão receber nova numeração Comprot, quando da formalização no sistema e-Processo.

§3º Os processos administrativos em papel que forem convertidos em processos administrativos disciplinares deverão ser enviados para arquivamento na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda jurisdicionante.

Art. 2º Os processos administrativos disciplinares instaurados após a entrada em vigor desta Ordem de Serviço deverão ser formalizados no sistema e-Processo.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares em curso permanecerão em papel.

Art. 3º Os documentos produzidos pela Comissão ou pela defesa nos quais conste a assinatura do acusado deverão, após sua digitalização, ser arquivados fisicamente no Escritório até que ocorra a prescrição da pretensão de discussão judicial de autenticidade.

§1º O procedimento previsto no caput deverá ser adotado para documentos produzidos por terceiros.

§2º Não se enquadram na categoria de documentos produzidos por terceiros aqueles oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou de qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Os procedimentos de que trata esta Ordem de Serviço serão disciplinados no Manual Coger de Utilização do e-Processo.

§1º O Manual encontra-se disponível na Intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§2º Os procedimentos mencionados no caput poderão ser excepcionalmente formalizados em papel, desde que expressamente autorizado pelo Corregedor.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor:

I - a partir da data de sua publicação, para Escor03, Escor04, Escor05, Escor06 e Escor10;

II - a partir de 31 de agosto de 2015, para Escor01, Escor02 e Escor09;

III - a partir de 31 de dezembro de 2015, para Escor07 e Escor08.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

Nota-se que, mesmo após ter sido positivada a adoção do processo digital, na prática, a mudança de paradigma do suporte documental dos procedimentos correccionais se dá de forma gradativa. Passa-se atualmente por uma fase de transição, em que convivem processos com suporte documental em meio físico (ou em papel) com processos digitais, cujo desenlace presumível será a total supremacia da instrumentalização em meio digital.

A seguir são apresentados três dos principais conceitos utilizados pelo sistema e-Processo (unidades, equipes e atividades), bem como a formatação utilizada pelo sistema correccional da RFB para o tratamento do PAD, com vistas a melhor demonstrar mais adiante as nuances do PAD digital.

No sistema e-Processo, as unidades são exatamente as células regimentais dos órgãos usuários (RFB, PGFN e Carf). No caso da RFB, são unidades, dentre outras, as subsecretarias, as coordenações, as superintendências regionais, as delegacias, as inspetorias, as agências e, destacadamente para o presente trabalho, a Coger e cada um dos seus dez Escor.

As equipes, que são cadastradas dentro de cada unidade, são grupos de usuários que realizam as mesmas atividades, podendo uma equipe ter equipes subordinadas (subequipes). No âmbito da Corregedoria, todas as células responsáveis por impulsionar o PAD ensejaram a formação de uma correspondente equipe do sistema. Existem, por exemplo, equipes no sistema e-Processo correspondentes às comissões de inquérito, cujos membros de ambas são os mesmos.

As atividades, padronizadas nacionalmente, são as ações esperadas no curso processual e, sendo operações comuns do transcurso do processo, não são exclusivas de cada equipe; ao contrário, diversas equipes podem realizar uma mesma atividade. Há, por exemplo, uma atividade denominada “Preparar e Instruir Processo”, responsável pela instrução processual do inquérito administrativo.

O regramento que alberga o processo sigiloso obriga que se apresentem dois outros conceitos empregados pelo sistema e-Processo e também fundamentais para a compreensão do seu funcionamento, quais sejam, os conceitos de responsável e de habilitação.

Uma vez que os PAD digitais são demarcados no sistema e-Processo com cláusula de sigilo, que impede visualização ostensiva de seus conteúdos, invariavelmente deve existir um usuário com a atribuição de responsável por sua “guarda”. Nos processos sigilosos, apenas o responsável e aqueles agentes habilitados por ele ou por responsáveis anteriores podem ter acesso aos autos.

Prosseguindo, o responsável no processo digital, que será invariavelmente a cada momento um único determinado usuário, equivale a quem detém a carga do processo físico. Trata-se de quem possui o poder de alterar seu conteúdo (juntar ou excluir documentos), de alterar a marcação de sigilo e de habilitar outros usuários, inclusive de toda uma equipe. A responsabilidade pode ser alterada em favor de outro integrante da equipe ou em favor de integrante de outra equipe, com a redistribuição ou movimentação (conceitos mencionados adiante) do processo digital.

Dentre os poderes do responsável está sua capacidade de habilitar outros usuários no processo digital. A habilitação concedida, pelo responsável, a outro usuário não responsável possibilita-lhe a consulta (acesso para visualização dos elementos processuais), a impressão e a obtenção de cópias integrais ou parciais do processo e a formalização de solicitação de juntada de documentos (SJD), já que apenas ao responsável é conferido o poder de alterar o conteúdo de um processo digital, juntando ou excluindo documentos. Ou seja, qualquer outro usuário que não seja o responsável não tem poder de juntar ou de excluir documentos no processo digital, cabendo-lhe tão somente formalizar SJD, cuja aceitação ou não depende do responsável.

Portanto, o fato de um usuário figurar como habilitado para acesso ao processo não se confunde com ser responsável pelo processo digital. A habilitação permite acesso restrito aos autos processuais, conforme dito alhures, ao passo que o responsável possui o acesso amplo, sem, portanto, nenhuma limitação. Nos processos correccionais, o acusado somente é habilitado para acesso ao PAD instaurado em seu desfavor, nunca figurando como o seu responsável.

Um outro conceito relevante é o da movimentação, que é a funcionalidade que altera a atividade dentro de uma equipe ou que altera a equipe responsável por realizar a mesma ou outra atividade.

devendo, no caso dos processos sigilosos, ser definido a cada movimentação o servidor responsável pelo processo, na medida em que um processo sigiloso imutavelmente deverá possuir um responsável.

Já a redistribuição de um processo digital é a funcionalidade que atribui a outro integrante da equipe a responsabilidade por realizar a mesma atividade anteriormente designada, sem que o processo sequer saia da equipe. Da mesma forma que acontece na movimentação de processos sigilosos, a redistribuição sempre preservará um responsável pelo processo.

Impende então destacar que a Corregedoria desenvolveu uma série de adaptações no sistema e-Processo no sentido de criar a estrutura necessária à correta tramitação dos PAD, incluindo, por exemplo, a constituição de equipes com atribuições alusivas à disciplina, a formalização automática de processos sigilosos e a criação de documentos próprios para a atividade correcional. Além disso, repisando, foi necessário elaborar um roteiro para a tramitação processual segura, materializado no Manual Coger de Utilização do e-Processo, nos termos do art. 4º da OS Coger nº 1, de 2015.

Isto posto, verifica-se que as unidades Coger e Escor no sistema e-Processo bem como suas equipes e as atividades a elas associadas refletem fielmente o tratamento processual que antes era dispensado aos processos físicos, com inúmeras vantagens agregadas ao novo modelo, não se verificando em nenhum momento prejuízo ao exercício do direito do servidor acusado à ampla defesa e ao contraditório.

Concluindo, a título de exemplificação, cita-se que um determinado PAD digital poderá ser consultado simultaneamente por todos os membros da comissão de inquérito, destaque-se, independentemente de onde estes estejam utilizando suas estações de trabalho, dentro ou fora da RFB, na hipótese de acesso remoto aos sistemas informatizados da RFB. Ademais, os membros poderão ainda alterar a atribuição de responsável pelo processo, por meio de uma movimentação ou redistribuição, para que este novo responsável possa impulsioná-lo, juntando documentos ou acatando SJD. Já o servidor acusado, que não deverá integrar a mencionada equipe, será tão somente habilitado para o acesso restrito a consulta (acesso para visualização dos elementos processuais), impressão, obtenção de cópias integrais ou parciais do processo digital e formalização de SJD, cuja juntada ao processo deverá ser analisada e concluída por um dos membros da comissão de inquérito.

3) HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO

O contexto jurídico da instrumentalização processual passou por uma crescente evolução no período de uma década situada entre 2005 e 2015, na busca do atendimento ao princípio constitucional da eficiência, não só no âmbito administrativo, mas também nas instâncias judiciais, revelando-se uma verdadeira mudança de paradigma em termos de suporte documental, do processo físico para o processo digital.

Preambularmente, se informe que, em 2001, a Administração instituiu, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a ICP-Brasil, com o fim de “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. O art. 10 desta Medida Provisória, em harmonia com a lei civil, considera que os documentos eletrônicos não perdem sua natureza de documentos públicos ou particulares e que as declarações deles constantes, quando produzidos mediante certificação digital, são presumidas verdadeiras em relação aos signatários.

Como seria de se esperar em vista do menor rigor formal, o reflexo prático da criação desta condição jurídica começou a se fazer sentir primeiramente em instância processual administrativa

e mais especificamente na instrumentalidade do PAF. A inovação inaugurada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterando os arts. 2º e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, com status normativo de lei, regula o PAF, passou a permitir a prática de atos processuais por meio eletrônico. Na sequência, em atendimento àqueles comandos legais, a RFB, por meio da Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, trouxe ao ordenamento interno o primeiro disciplinamento para a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica, cogitando de documentos já produzidos de forma totalmente eletrônica (chamados documentos nato-digitais) e de documentos produzidos originalmente em papel e posteriormente convertidos, por processo de digitalização (também conhecido como escaneamento) para formato digital, ambos em arquivo com extensão *portable document format* (“.pdf”), lançando então as condições para o desenvolvimento e para o início do emprego do sistema e-Processo. Ainda no que tange ao PAF, mencione-se que, quando da fusão dos Fiscos federais, a Lei nº 12.457, de 16 de março de 2007, no parágrafo único do seu art. 45, previu que a RFB disponibilizasse o recebimento de petições e de requerimentos digitalizados. Por fim, a Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, fortemente inspirada na supracitada Portaria SRF nº 259, de 2006, disciplinou “a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais no âmbito do Ministério da Fazenda” (MF).

Indo além do foco específico do processo administrativo, iniciativas de similar natureza, permitindo a produção, a comunicação, a transmissão e a validação de atos processuais e a tramitação e o arquivamento de processos por meio eletrônico, também foram adotadas até na instância judicial, tida como naturalmente mais conservadora e formalista, conforme instituiu a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (e veio a ser refletida, de forma mais específica, no art. 193 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC), inclusive com dispositivos perfeitamente aproveitáveis como balizamentos de emprego da nova ferramenta tecnológica na processualística administrativa.

Aplicável ao processo em geral, tanto administrativo quanto judicial, a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, deu a definição legal para digitalização como a conversão fiel da imagem de um documento em um código digital e, ao mesmo tempo em que ratificou a permissão de uso desta ferramenta, estabeleceu a exigência de que a digitalização seja realizada sob critérios de integridade, autenticidade e confiabilidade do documento gerado em meio digital.

Novamente, avanços foram introduzidos no Decreto regulador do PAF, desta feita pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. O art. 24 da citada Lei alterou ainda mais o art. 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, e introduziu-lhe novos arts. 64-A e 64-B, estendendo a permissão para que atos e termos processuais possam ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital e ratificando que aqueles elementos podem ser nato-digitais ou digitalizados, atribuindo aos documentos digitalizados o mesmo valor dos seus respectivos originais, desde que atendidos os requisitos de certificação digital exigidos pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, e nos termos da Lei nº 12.682, de 2012.

Foi então neste ambiente de crescente emprego das ferramentas tecnológicas que se desenvolveu a partir do ano de 2006 o sistema e-Processo, por meio do qual os agentes processuais podem realizar atos administrativos na mesma sequência procedimental em que se conduz um processo administrativo convencional, com as mesmas garantias constitucionais e legais de rito e de direitos do administrado. Com vistas a não dar publicidade a determinados tipos de processos, em especial os PAD, foi concretizado em 1º de setembro de 2010 o módulo sigiloso do sistema, implementando regras de restrição de acesso aos autos.

Harmonizando-se então com este contexto normativo, institucional e tecnológico, o sistema correcional da RFB iniciou os estudos para analisar a viabilidade jurídica do emprego do sistema e-Processo nos processos disciplinares e em todos os demais procedimentos correcionais, por

meio de Grupo de Trabalho designado pela Portaria Coger nº 37, de 19 de junho de 2013. Diante de avaliação positiva, no final daquele mesmo ano de 2013, foi decidido pela realização de processo-piloto, de viés experimental, no âmbito do Escor da 5ª Região Fiscal (Escor05), conforme mencionado alhures. Em assim sendo, três ocorrências foram formalizadas em processos digitais no início do ano seguinte e que redundaram na instauração dos dois primeiros PAD digitais em sentido estrito.

Encerrada a fase experimental tendo como resultado a confirmação da viabilidade da utilização do suporte documental em meio digital para os PAD, o sistema Correcional da RFB decidiu então pelo emprego amplo do sistema e-Processo, nos termos da já mencionada OS Coger nº 1, de 2015.

4) RELEVÂNCIA DA PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS INDICADOS NO ARTIGO 13 DESTE REGULAMENTO

Criatividade e inovação

Considerando que o sistema e-Processo foi concebido para abarcar prioritariamente o PAF e que o PAD possui diversas peculiaridades, mormente com relação ao sigilo, foi necessário realizar inúmeras alterações no sistema no sentido de estruturá-lo para proporcionar o trâmite processual seguro. As adaptações no sistema e-Processo e o regramento estabelecido para a correta tramitação do PAD digital ensejaram a produção do Manual Coger de Utilização do e-Processo, nos termos do art. 4º da OS Coger nº 1, de 2015, com vistas a orientar os servidores do sistema correcional da RFB.

Custo-benefício

Os custos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema e-Processo foram superados pela observada economia material e imaterial para a Administração Pública, destacando que o resultado positivo deverá ser aumentando com o passar do tempo. Isto porque, o PAD digital, privilegiando os princípios constitucionais da administração pública da eficiência e da publicidade, resultou, entre outros, nos seguintes benefícios:

1 – O PAD digital permite o acompanhamento em tempo real e simultâneo dos atos processuais pelo servidor responsável e por todos aqueles habilitados. Desta maneira, desburocratiza-se o acesso aos autos pelos servidores acusados, investigados e integrantes do sistema correcional, independentemente de onde estejam, bastando que eles façam uso de uma estação de trabalho da RFB, alcançando inclusive a possibilidade de esse acesso ser realizado remotamente em qualquer local do território nacional, sem nenhum prejuízo para as eventuais conexões simultâneas. Referida facilidade de acesso aos autos alcança também a gestão do conhecimento, pela facilidade de disseminação das melhores práticas.

2 – O sistema e-Processo registra todas as ações dos seus usuários, desde as meras consultas, o que proporciona, pela transparência e rastreabilidade, o aumento da segurança do processamento administrativo, uma vez que tal controle inibe adulterações, facilita a responsabilização e reforça o compromisso do servidor para com o seu trabalho. Tem-se, por exemplo, que um documento definitivo que venha a ser excluído do processo, embora deixe de integrá-lo, continuará indefinidamente disponível para consulta por todos os servidores habilitados para acesso ao processo sigiloso, sejam eles integrantes da Corregedoria, sejam servidores acusados ou investigados, a partir de funcionalidade do sistema para pesquisa a documentos.

3 – O uso do processo digital resultou na supressão de diversas etapas onerosas sob os aspectos financeiro, temporal e geográfico, inevitavelmente presentes na tramitação do processo físico, como, por exemplo, o transporte e o arquivamento físico dos volumes processuais e os gastos com papel e impressão dos documentos a serem atuados.

4 – Observa-se que no e-Processo as movimentações ensejam a transferência instantânea de processos entre unidades ou equipes; os processos concluídos são transferidos para os arquivos da Coger ou Escor - na hipótese de neles existirem dados protegidos por sigilo bancário, profissional, telefônico e relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem e sob sigilo de justiça -, ou para o Arquivo Único do sistema - nos demais casos -, possibilitando a consulta ou o desarquivamento processual de forma imediata pelos servidores previamente habilitados, sem nenhum prejuízo para as regras de sigilo vigentes; e diversas atividades manuais, rotineiras e até alienantes que existem para o processo físico foram substituídas por outras executadas automaticamente pelo próprio sistema, citando-se, como exemplo, a rotina para numeração das páginas do PAD.

5 – Em que pese os servidores acusados ou investigados estarem impossibilitados de figurar como responsáveis pelo processo, é facultada a eles a formalização de SJD, a qual permite a apresentação de petição, o atendimento a intimação ou a entrega de defesa imediatamente à comissão de inquérito, independentemente do local onde se encontram suas estações de trabalho.

6 – O aperfeiçoamento quanto à formalização de atos processuais, citando, como exemplo, que as atas das comissões de inquérito e os termos de oitiva ou de interrogatório quando concretizados por intermédio de videoconferência passaram a ser ultimados imediatamente após a realização do encontro, na medida em que se tornou possível assinar digitalmente os documentos no próprio sistema, a qualquer tempo, a partir das estações de trabalho envolvidas.

7 – O PAD digital permite o uso da tecnologia para a melhor gestão das informações, de maneira que é possível no sistema e-Processo:

- a) Organizar e priorizar a análise de processos a partir de indicadores marcadores;
- b) Pesquisar palavras ou textos dos documentos do processo, considerando inclusive que o próprio sistema converte os arquivos com extensão “.pdf” do tipo imagem para aqueles do tipo texto (pesquisável);
- c) Vincular processo ou documento do processo a determinada informação, por meio de registro de palavra-chave, que poderá permitir segregar grupos de processos ou documentos, ou relacioná-los a outras informações de interesse, incluindo as oriundas de outros sistemas;
- d) Gerenciar o andamento dos PAD por meio de ferramentas de controle de produtividade, a partir do controle do seu tempo de permanência em cada atividade, bem como das movimentações e redistribuições realizadas; e
- e) Realizar verificações em sede auditoria procedimental, mencionando, como exemplo, pesquisas acerca da interação de um usuário específico em todos os processos do sistema, desde as meras consultas; ou das interações de todos os usuários do sistema em um processo específico, também desde as meras consultas.

Impactos da iniciativa/ contribuição para a efetividade

Considerando a necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação aos acusados, a prática lhes proporcionou diversos efeitos positivos, notadamente pela possibilidade de acompanharem, de forma simultânea e em tempo real, os atos processuais; e de formalizarem SJD. Ademais, o acesso simultâneo e em tempo real também representa enorme benefício para os próprios servidores integrantes do sistema correccional, considerando que os atores envolvidos no processamento disciplinar estão sediados não raras as vezes em localidades distintas. A quebra da barreira geográfica possibilita então que o acesso aos autos processuais seja realizado ao mesmo tempo e a partir de qualquer estação de trabalho de uma unidade da RFB no território nacional ou até mesmo fora delas.

Simplicidade e Replicabilidade

Na medida em que a prática adotada pela Corregedoria da RFB observou integralmente os limites impostos pelo regime disciplinar estatuído pela Lei nº 8.112, de 1990, entende-se que o arcabouço procedimental estabelecido para o uso do sistema e-Processo permite o seu aproveitamento por outros órgãos ou esferas do Governo, com as adaptações necessárias em razão da estrutura existente para a implantação do sistema a ser utilizado para o PAD digital.